

**HELDER CAMPOS FILHO 12223985912**  
**RUA PIONEIRO LOURIVAL RAMOS FAVORETTO, JARDIM DIAS II,**  
**MARINGÁ - PR**  
**CNPJ: 28.627.783/0001-57**

**MANIFESTAÇÃO DE RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2023**

**Ilustríssimo Pregoeiro(a) do Município de Ibema - PR**

A empresa **HELDER CAMPOS FILHO 12223985912, CNPJ 28.627.783/0001-57**, com sede na Rua Pioneiro Lourival Ramos Favoretto 416, Jardim Dias II, Maringá - PR, ora representada pelo seu Sócio Administrador o Sr. Helder Campos Filho, CPF 122.239.859-12, vem interpor **RECURSO** em face ao não cumprimento do edital do Pregão Eletrônico nº 040/2023 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

No presente edital do Pregão Eletrônico 040/2023 **NÃO** há nenhum item determinando o critério de **REGIONALIDADE** aplicado durante o certame do pregão. Somentamos que durante a etapa de disputa **NÃO** houverem lances de outras empresas, o que demonstrou o desinteresse dos demais participantes, mas devido a aplicação do critério de regionalidade a empresa concorrente teve a oportunidade de arrematar o lote sem nenhuma concorrência, já que nossa empresa ficou impedida de efetuar lances devido ao critério de regionalidade o que limitou a ampla concorrência e dessa maneira prejudicou a própria Administração Pública, que não conseguiu alcançar a principal finalidade da licitação, que é a obtenção de melhor proposta para o objeto em questão.

Sendo assim, a empresa requer o cancelamento do lance dado com este critério de regionalidade.

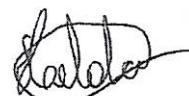
Nestes termos pede deferimento.

Maringá 23 de agosto de 2023.

**28 627 783/0001-57**

**HELDER CAMPOS FILHO - MEI**

**RUA GINO MERIGO, 981 - JARDIM  
ALVORADA - CEP 87023-180  
MARINGÁ - PR**



**HELDER CAMPOS FILHO**  
**CPF: 122.239.859-12**



**RESPOSTA A RECURSO E CONTRA RECURSO**

**LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2023**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE PAINEL FOTOGRÁFICO E ESCRITAS EM ACRÍLICO, INCLUINDO MATERIAL E MÃO DE OBRA.**

O município deflagrou processo para contratar empresa para execução do objeto acima, cuja sessão de julgamento foi no dia 22/08/2023, do que resultou apuração do resultado.

Procedida sessão de julgamento, houve abertura para manifestação de interposição de recurso, no qual a empresa HELDER CAMPOS FILHO, manifestou interesse, sendo-lhe aberto prazo de 3 dias úteis para interposição do mesmo.

Versa o documento apresentado que houve divergência na apuração eletrônica do certame, tendo sido finalizado de forma diversa do que disposto no edital, pelo que merecia reformulação da decisão da pregoeira, com consequente ajuste na apuração e declaração de vencedor.

O fato que diverge do edital é de que ao final da fase lances, ao invés de apenas ser apurado o vencedor ante a melhor proposta, e/ou lance, se declarasse vencedor a empresa com menor valor, contudo, não foi o que ocorreu, tendo o sistema aberto prazo para lance a empresa considerando fator regionalidade, ou seja, benefício a empresa situada mais próxima do município licitante.

Tal situação não estava prevista no edital, devendo ser revogada esta fase do certame, para que se cumprisse a lei.

Este é o contexto todo que envolve o recurso.

Decorrido prazo, tendo sido interposto recurso, foi aberto o mesmo prazo para que empresa interessada apresentasse contra razões, o que culminou sem apresentação de qualquer argumento, restando a pregoeira o julgamento do processo num todo.

**ANÁLISE E DECISÃO**

Consultando o edital, bem como a fase eletrônica, desenvolvida até de certa forma sem interferência da Pregoeira, percebeu-se o equívoco apontado pela recorrente.

Consultado o assistente da plataforma na qual se processam os julgamentos dos editais, fomos informados que houvera inconsistência na plataforma utilizada para lançamentos de propostas e julgamento da licitação, onde o mesmo permitiu/acrescentou fase de regionalização (após encerrada fase de lances), mas que estariam trabalhando na solução.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO **IBEMA**

Assim, identificado erro no processo, utilizando da Norma que aponta que devem ser revogados atos ou fases executadas em discordância da lei, e no caso em tela, a forma como julgada, acrescentando uma fase de lances após definição do que deveria ser declarado vencedor, o que contraria o Edital que não previu tal possibilidade, fica excluída a oferta dada nesta fase, o que leva a manutenção da última proposta válida na fase de disputa aberta a todos os participantes. Diante disso, fica desconsiderado o último lance no item/lote, da empresa DANIELY NIARY DA SILVA (GRÁFICA ALTERNATIVA).

Desta forma, fica retificada a decisão, aplicando-se a regra de julgamento prevista no edital, fica declarada vencedora a empresa HELDER CAMPOS FILHO.

Ibema, 31 de agosto de 2023

  
**MARLI OROTIDES DANIEL**  
**PREGOEIRA**